

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE SOROCABA/SP**

***TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021***

***EDITAL Nº 56/2021***

**NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, com sede na Rua São Joaquim, nº 550 no Bairro Vila Monteiro (Gleba I) na cidade de São Carlos no Estado de São Paulo, CEP 13.560-300, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.359.577/0001-36 e Inscrição Estadual sob n.º 637.158.527.118, aqui representada pelo seu sócio Sr. Luciano Farias de Novaes, portador da carteira de identidade nº 11.533.301 SSP/MG e do CPF nº 050.405.066-43, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial Permanente de Licitação, que julgou **INABILITADA** a empresa recorrente, o que faz com fulcro nas razões de fato e de direito que expõe em anexo.

Requer o processamento do recurso com efeito suspensivo, com reconsideração da decisão desta douta Comissão, ou, quando não, seja submetido à digna autoridade superior para fins de provimento.

Termos em que, Pede deferimento.

São Carlos/SP, 15 de dezembro de 2021.

**Engº Civil Luciano Farias de Novaes**  
**Responsável Legal e Técnico**  
**Doutor em Hidráulica e Saneamento**  
**CREA/SP nº 5062333333**

**Dra Aparecida Micheli Manoel**  
**OAB/SP nº 375573**

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2021. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 17 de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## **II – DOS FATOS**

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial Permanente de Licitação, julgada inabilitada a empresa **NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, por considerar erroneamente que os Atestados de Capacidade Técnicos apresentados nos documentos de habilitação não atendem integralmente às especificações Editalícias, pois segundo o parecer técnico do SAAE de Sorocaba os Atestados não atendem o disposto no item 9.4 a2 do edital, não comprovando a qualificação técnica operacional por terem apresentado atestados de capacidade técnica relativos a Plano de Saneamento.

Em que pese a sapiência e os notáveis conhecimentos dos julgadores integrantes da Comissão Especial Permanente de Licitação, estes não laboraram com o acerto de sempre, sendo certo que a respeitável decisão proferida por esta Douta Comissão está em total desacordo com expressa legislação Federal em vigor, notadamente a Constituição da República, a Lei de Licitações e outras legislações a saber, bem como o próprio Edital, conforme adiante se demonstrará.

## **III – DO DIREITO**

O respeitável julgamento do recurso interposto recai neste momento para a responsabilidade da comissão que o analisa, o qual a empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos

nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

A Lei 8.666/93 prevê no seu artigo 3º a base principiológica a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, efetuada com o julgamento objetivo e vinculação ao instrumento licitatório da mesma, conforme dispõe o artigo 3ª da Lei:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O objeto do presente processo licitatório é “Adequação e Revisão dos Atuais Planos Diretor dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Sorocaba”, ou seja, um trabalho totalmente intelectual para elaborar um diagnóstico fidedigno dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como propor as melhorias que deverão ser executadas no horizonte de projeto (20 anos). Analisando o Termo de Referência da licitação em epígrafe, estão sendo solicitadas as execuções das principais atividades:

- Análise de Projetos e Planos de Desenvolvimento Municipal Existente;
- Estudo Populacional;
- Estudo de Vazões para Cenários a serem definidos;
- Avaliação das Unidades Existentes e elaboração de diagnósticos;
- Formulação de Alternativas.

Ressalta-se que a referida Comissão de Licitação não considerou o atestado apresentado pela Empresa Novaes intitulado “Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB” somente pelo título do referido atestado, pois no item 9.4 do edital está descrito que

*“Não serão aceitos atestados de Plano de Saneamento, pois não tem a mesma abrangência e detalhamento técnico de um plano diretor”.*

No entanto, a referida comissão de licitação não analisou o conteúdo do referido atestado, pois claramente é possível observar atividades executadas de complexidades similares, atendendo comprovação de execução de atividades de mesma complexidade técnica. Na sequência são apresentadas as atividades executadas no atestado apresentado pela Empresa Novaes que possuem complexidades similares as exigidas no Termo de Referência do edital em epígrafe:

- Diagnóstico do Sistema de Abastecimento de Água, sendo cadastradas todas as infraestruturas existentes, bem como avaliadas todas estas unidades frente as demandas atuais e futuras. Também foram realizadas levantamento de campo para estimar os consumos de água através de realização de pitometria para constatar as vazões distribuídas para o sistema ;

- Diagnóstico do Sistema de Esgotamento Sanitário, sendo cadastradas todas as infraestruturas existentes, bem como avaliadas todas estas unidades frente as demandas atuais e futuras;

- Realização de estudo de crescimento populacional (horizonte de projeto de 20 anos), sendo apresentados diversos cenários de crescimentos, baseados em modelos tradicionais da literatura, bem como através da avaliação da demanda de novos empreendimentos imobiliários. De posse destes cenários foram estimadas as demandas de água e esgotamento sanitário para o horizonte de 20 anos;

- Elaboração do Prognóstico do Sistema de Abastecimento de Água sendo definidas as ações, projetos e obras necessárias para o horizonte de 20 anos visando atender as demandas atuais e futuras. Nestes estudos foram apresentadas as alternativas para atender as referidas demandas;

- Elaboração do Prognóstico do Sistema de Esgotamento Sanitário sendo definidas as ações, projetos e obras necessárias para o horizonte de 20 anos visando atender as demandas atuais e futuras. Nestes estudos foram apresentadas as alternativas para atender as referidas demandas.

Claramente o atestado apresentado pela Empresa Novaes possui no seu conteúdo atividades realizadas que demonstram experiências similares as exigidas no Termo de Referência do edital em epígrafe. Assim, torna-se extremamente abusivo não considerar este atestado para comprovar experiência técnica.

Ressalta-se que a Empresa Novaes também apresentou o atestado intitulado “Elaboração do Plano Diretor de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Votorantim - SP”, no qual apresenta conteúdo similar ao já demonstrado para o atestado do município de Rio Claro – SP.

Assim, conforme descrito na Lei nº 8.666/1993 tem-se:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Logo, claramente os atestados apresentados pela Empresa Novaes possuem atividades pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com as atividades a serem desenvolvidas no edital em epígrafe.

Ressalta-se ainda que a soma da população de final de plano para os dois atestados (Rio Claro – SP e Votorantim – SP) totalizam valor superior a 350.000 habitantes exigido no edital.

Logo, não faz sentido desconsiderar os referidos atestados somente pelo título do mesmo, sendo necessário avaliar os respectivos conteúdos.

#### **IV - DO PEDIDO**

Face às razões acima expendidas, entende a Recorrente que a decisão ora combatida merece ser reformada com o provimento do presente recurso, declarando-se **HABILITADA** a empresa Novaes Engenharia e Construções Eireli.

Ainda, caso sejam as razões do recurso apreciadas pela autoridade imediata e hierarquicamente superior, requer, se dignem Vossa Senhoria de encaminhar o presente petítório àquela autoridade para análise e apreciação conjuntas.

Termos em que, contando com os doutos e áureos suprimentos de Vossas Senhorias, que certamente estarão a alindar o decisório,

Termos em que, Pede deferimento.

São Carlos/SP, 15 de dezembro de 2021.

**Eng° Civil Luciano Farias de Novaes**  
**Responsável Legal e Técnico**  
**Doutor em Hidráulica e Saneamento**  
**CREA/SP nº 506233333**

**Dra Aparecida Micheli Manoel**  
**OAB/SP nº 375573**